

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N° 08 / 2023

(Autoria da Mesa Diretora)

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO, ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

Capítulo I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo, adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Rio Claro-SP, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Capítulo II - Definições

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I – durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V – transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Parágrafo Único. Demais critérios advindos de atualizações das normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público deverão ser observados para fins de enquadramento dos bens de consumo.

Art. 3º. No enquadramento dos bens de consumo as seguintes definições serão consideradas:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que atenda estritamente às características técnicas e funcionais necessárias para o atendimento da demanda identificada;

II – artigo de luxo: bem de consumo que supera as características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao adequado funcionamento da Administração, e identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte; e

III – Documento de Formalização da Demanda: identifica a demanda/necessidade a ser atendida, contendo descrições preliminares sobre o objeto.

§ 1º. É vedada a aquisição de bens de luxo, exceto quando enquadrados nos parágrafos abaixo deste artigo.

§ 2º. A aquisição de bens que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, não afasta a possibilidade de enquadramento como artigos de luxo.

§ 3º. Não será considerado como artigo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso II do caput deste artigo:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do artigo de qualidade comum similar; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 4º. O enquadramento dos bens constantes do Documento da Formalização da Demanda – DFD deverá ser realizado pelo próprio setor solicitante.

Parágrafo Único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os DFDs retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Capítulo 3 - Disposições Finais

Art. 5º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente da Câmara Municipal, que tomará a decisão.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º. O Departamento de Compras poderá editar regulamentações e orientações complementares aos demais setores para o cumprimento desta Resolução, sendo que quando houver controvérsia, a decisão final caberá ao Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo 4 - Vigência

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado através de Ato da Mesa, ou subsidiariamente aplicado o Decreto Municipal nº 12.891 de 23 de março de 2023 na falta de regulamentação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE



ADRIANO LA TORRE

1º SECRETÁRIO



HERNANI A. MONACO LEONHARDT

2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

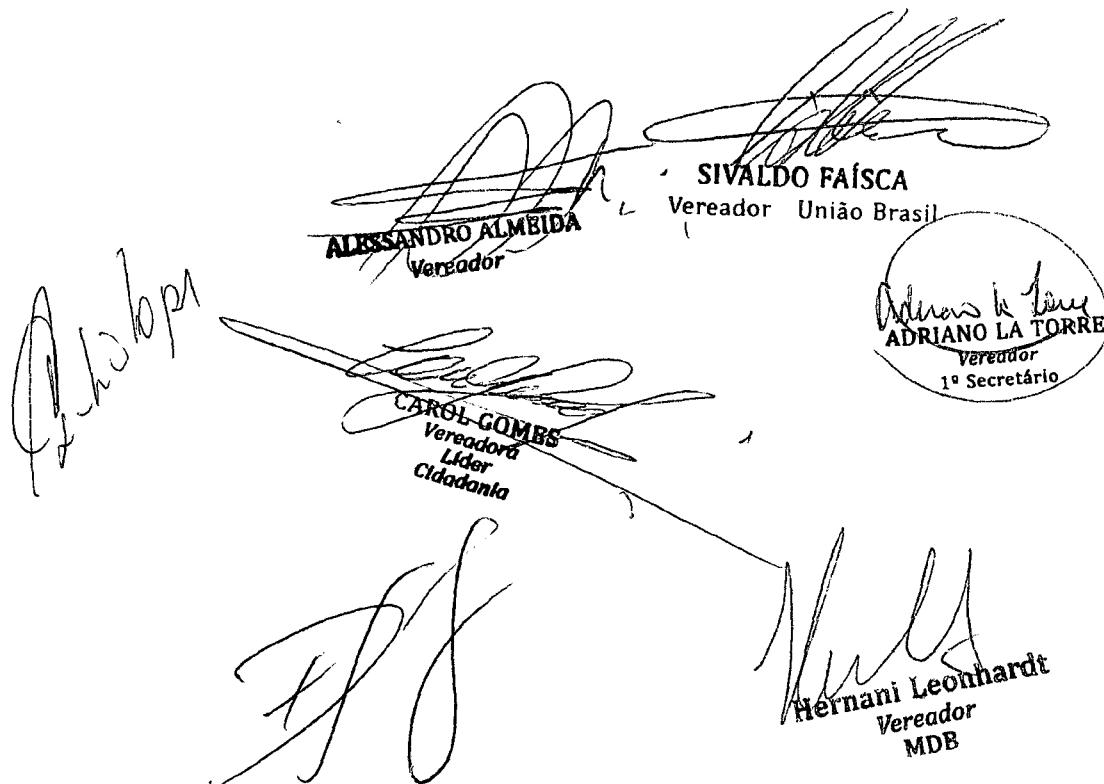
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023

O presente Projeto de autoria da Mesa Diretora - DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO, ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023 - PROCESSO Nº 16400-217-23.

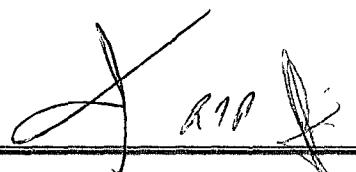
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 08/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, que dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo, adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Rio Claro-SP, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.



Câmara Municipal de Rio Claro

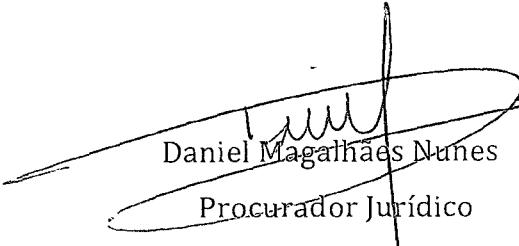
Estado de São Paulo

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b", da LOMRC.

Vale esclarecer, que o projeto de Resolução ora apreciado que dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo, adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Rio Claro-SP, nas categorias de qualidade comum e de luxo para atender a nova Lei de Licitações, ou seja, a Lei Federal nº 14.133/23.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço **reveste-se de legalidade**,

Rio Claro, 28 de novembro de 2023.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

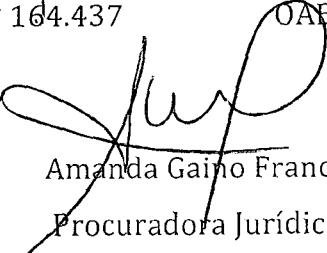
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357